



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610004449/2003-36
Recurso nº 504966 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.709 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11/11/2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente Unibanco Holding S.A
Recorrida 10a Turma da DRJ/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de maneira clara e coerente, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

UNIBANCO HOLDING SA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – 10a Turma da DRJ/SPOI, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo e reproduzo *ipsis litteris* os trechos pertinentes:

“Trata o processo de compensação de débitos com o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 116.657,77 apurado no ano-calendário de 1998 (fls.42), tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 187,57 relativo a imposto de renda retido na fonte, conforme Despacho Decisório de fls. 104/108, cientificado ao interessado em 17 de julho de 2008, conforme Termo de Ciência de fls.109.

O interessado se insurge contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade protocolizada em 18 de agosto de 2008, trazendo os argumentos de fls. 114 a 130, acompanhados dos documentos de fls.131 a 241.

Expõe a defesa que, em 01 de abril de 2003, apresentou Declaração de Compensação (em formulário), no qual informou e pretendeu compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, decorrente de IRRF sobre o recebimento de juros sobre capital próprio, com débito de PIS relativo ao período de apuração de janeiro de 2003 no importe de R\$ 2.890,35.

Posteriormente, em 01 de agosto de 2003, transmitiu o anexo PER/DCOMP nº 24267.86756.010803.1.3.02-7086, de fls.93/98 onde pretendeu compensar os débitos de PIS, IRPJ e CSLL ali apontados com o crédito de saldo negativo de IRPJ/1998, aqui perseguido.

Alega preliminar de extinção do presente processo em razão da homologação tácita do pedido de compensação, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nº 10637/2002 e 10833/2003, uma vez que o pedido de fls.01/02 foi formulado em 01 de abril de 2003 e o despacho decisório lhe foi cientificado em 17 de julho de 2008.

Quanto ao mérito, alega direito integral ao crédito e expõe que a autoridade administrativa, quando da análise da DIPJ/99 de fls.26/90, deixou de observar que, na Ficha 07-Demonstração do Resultado — Linhas 22 e 32, o interessado acresceu e excluiu as receitas de JCP recebidos e pagos do lucro líquido do ano-calendário de 1998, pagamentos feitos de forma líquida do IRRF, à alíquota de 15%, na forma determinada no § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 e reporta-se à documentação acostada ao processo ...

DO LITIGIO EM JULGAMENTO

Na informação de fls.250, a autoridade administrativa expõe que: "Não efetuamos o cadastramento no PROFISC dos débitos de PIS que se pretendia compensar, Dcomp de fls.93/98, esta anterior a MP 135/2003, quando a declaração de compensação passa a ser confissão de dívida, uma vez que os mesmos não foram constituídos regularmente (vide consulta DCTF às fls. 242/248)".

Dessa forma, os débitos compensados que compõem o litígio em julgamento são relacionados a seguir (conforme Extrato de Processo às fls.252):

Código trib/contr	P. Apuração	Vencimento	Valor	Extrato de processo	Observação
8109	jan-03.	14/2/2003	2.564,08	fls. 252	saldo devedor
2319	mai-03.	31/7/2003	14.090,71	fls. 252	
2484	jun-03.	31/7/2003	156.138,34	fls. 252	

Após extensa argumentação, a conclusão da DRJ foi a seguinte:

“Em face do exposto, voto em deferir parcialmente a solicitação, no sentido de:

(i) declarar extinto, pela homologação tácita, o saldo devedor de R\$ 2.564,08, apontado no Extrato de Processo às fls.252, do tributo código 8109, vencimento em 14/02/2003, compensado na Declaração de Compensação protocolizada em 01/04/2003 (fls.01/02); e

(ii) manter a não homologação da compensação efetuada através da PER/DCOMP nº 24267.86756.010803.1.3.02-7086, de fâ:93/98; .:transmitida em 01/08/2003, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos compensados e que constam do Extrato de Processo às fls. 252, relacionados a seguir, além dos respectivos acréscimos legais:

- código 2319 (IRPJ), vencimento em 31/07/2003, no valor de R\$ 14.090,71, e
- código 2484 (CSLL), vencimento em 31/07/2003 no valor de R\$ 156.138,34”

Em face da argumentação apresentada quando do julgamento da impugnação, bem como da conclusão acima reproduzida, a DRJ/SP, através do acórdão 16-21.413, de 18 de maio de 2009 (fls. 259/268), conheceu parcialmente da impugnação, ementando assim a decisão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Extinto o débito tributário pela homologação tácita, extingue-se na mesma proporção o respectivo direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

De modo a comprovar a regularidade da compensação prevista na legislação que trata dos juros sobre capital próprio, além do informe de rendimentos dos juros recebidos, a alegação de direito creditório deve vir acompanhada de documentação que comprove o pagamento ou o crédito individualizado dos juros em nome do beneficiário, com a retenção efetuada, bem como deve ser apresentada a escrituração da conta onde foi registrado analiticamente o imposto retido.

Solicitação Deferida em Parte”

Cientificado da Decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário para requerer o recebimento e conhecimento do presente Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento, de tal sorte que seja reformada totalmente a decisão recorrida e seja homologada integralmente a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 02/06/2009, conforme AR constante às fls. 273, e interpôs recurso voluntário em 02/07/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte demonstra claramente em seu recurso voluntário os juros sobre capital próprio recebidos, bem como o imposto de renda retido na fonte quando do pagamento à alíquota de 15%, vejamos:

“pela análise do informe de rendimentos da fonte pagadora juntado às fls. dos presentes autos, tem-se que no campo 3 "RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" está evidenciado o lançamento do valor dos JCP recebidos no montante de R\$ 55.033.885,73 e a retenção do respectivo IRF na monta de R\$ 8.255.082,86 ...

Ainda, pela análise do anexo balancete demonstrativo, a Recorrente logrou a reconhecer o JCP no seu Ativo Circulante na monta de R\$ 46.778.802,87, i.e, de forma líquida do IRF. Sendo que, nessa mesma conta contábil, reconheceu o IRF sobre tal operação (R\$ 8.255.082,86).

Ressalte-se que essas importâncias foram igualmente informadas nas linhas 08 e 10 da Ficha 25 da anexa DIPJ/99 ...

Por outro lado, não é possível afirmar o mesmo com relação aos juros sobre o capital próprio pagos pelo contribuinte, bem como o imposto de renda na fonte correspondente, vejamos cópia de trecho do recurso voluntário:

“Por sua vez, insta frisar que iguais tratamentos tiveram os dividendos pagos pela Recorrente, pois, como se verifica, esta logrou pagar dividendos aos seus acionistas no importe de R\$ 54.997.063,70, conforme deliberação societária juntada aos autos.

Como não poderia ser diferente, essa importância foi objeto de retenção do IRF à alíquota de 15% perfazendo o valor de R\$ 8.138.612,10, de modo que foi efetivamente creditado aos acionistas da Recorrente a receita líquida de JCP de R\$ 46.800.949,78”

Desta forma, podemos resumir os cálculos do contribuinte conforme quadro abaixo:

Cálculos realizados pelo contribuinte	Valor Recebido	Valor Pago	Diferença
Juros sobre Capital Próprio	55.033.885,73	54.997.063,70	36.822,03
IRRF	8.255.082,86	8.138.612,10	116.470,76
Líquido creditado aos acionistas	46.778.802,87	46.858.451,60	

A simples observância do quadro acima indica a contradição nos argumentos e cálculos do contribuinte, visto que sobre uma base de R\$ 36.822,03 (diferença entre os juros sobre o capital próprio recebido e os juros sobre capital próprio pagos), o contribuinte afirma ter calculado IRRF à alíquota de 15%, chegando ao valor de R\$ 116.470,36 (sic).

Neste sentido, refazendo os cálculos a partir da JCP informada, chegamos aos seguintes valores:

Cálculos a partir da JCP informada	Valor Recebido	Valor Pago	Diferença
Juros sobre Capital Próprio	55.033.885,73	54.997.063,70	36.822,03
IRRF (15%)	8.255.082,86	8.249.559,56	5.523,30
Líquido creditado aos acionistas	46.778.802,87	46.747.504,15	

Novamente, a simples observância do quadro acima, demonstra que sobre uma base de R\$ 36.822,03 (diferença entre os juros sobre o capital próprio recebido e os juros sobre capital próprio pagos), o saldo de IRRF à alíquota de 15% seria de apenas R\$ 5.523,30.

Adicionalmente, o contribuinte afirma que:

“Como não poderia ser diferente, essa importância foi objeto de retenção do IRF à alíquota de 15% perfazendo o valor de R\$ 8.138.612,10, de modo que foi efetivamente creditado aos acionistas da Recorrente a receita líquida de JCP de R\$ 46.800.949,78.

Essas importâncias foram respectivamente reconhecidas pela Recorrente no seu balancete levantado no mês de dezembro de 1998 à conta do Passivo Circulante: (i) "IRRF a Recolher" e (ii) "Juros S/ Capital Próprio a Pagar”.

Entretanto, o balancete constante dos autos (folha 239) indica um terceiro valor de IRRF a recolher, qual seja, R\$ 8.196.113,92, valor este também constante da DIPJ juntada aos autos (folha 199), diferente do que foi afirmado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Referido fato já havia sido observado pela DRJ e consta do respectivo voto, quando do julgamento da manifestação de inconformidade:

“Quanto aos JCP pagos, a defesa alega que foram de R\$ 54.997.063,70 sobre os quais teriam sido retidos R\$ 8.138.612,10 de IRRF e reporta-se ao doc.4 (fls.173/237), que consiste em cópia da declaração de rendimentos do contribuinte interessado.

De início, verifica-se que há divergência quanto ao valor do IRRF sobre os JCP pagos, pois na mesma folha da manifestação de inconformidade, às fls. 121, o interessado aponta outro valor de IRRF, qual seja de R\$ 8.196.113,92 (saldo conforme balancete de fls.239), que somado aos dividendos propostos de R\$ 46.800.949,78 resulta no valor de R\$ 54.997.063,70, como constou na declaração do contribuinte (fls.31).

...

Com tal documentação e escrituração, o interessado também demonstraria a razão pela qual o imposto retido, qual seja de R\$ 8.138.612,10 ou R\$ 8.196.113,92, não corresponde aos 15% de imposto de renda que incidem sobre os JCP, conforme determina a Lei nº 9.249/95 (art. 9º), pois, se aplicarmos referida alíquota sobre o valor dos JCP pagos, obtemos um valor de IRRF de R\$ 8.249.559,56 (R\$ 54.997.063,70 x 15%).

Assim, diante da divergência de valores que se observa em relação ao IRRF sobre os JCP pagos pelo interessado e pela falta de apresentação dos documentos de pagamento ou crédito individualizado com indicação do imposto retido na fonte, bem como falta do respectivo razão contábil do IRRF a Recolher, não há como acolher o pedido da defesa quanto ao direito creditório alegado”

Desta forma, em que pese a divergência de valores ter sido adequadamente observada pela DRJ e ser um dos fundamentos da decisão que negou o reconhecimento do crédito pleiteado, em nenhum momento o contribuinte explica referida divergência ao longo das 14 páginas de seu recurso voluntário, insistindo em reproduzir os mesmos argumentos e valores constantes da manifestação de inconformidade.

Considerando que incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e existência do crédito, não restou comprovado o direito creditório ora pleiteado. Neste sentido, podemos citar acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, bastante didático, da qual partilhamos o entendimento:

“Acórdão nº 14-24.195 - 5ª Turma da DRJ/RPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida .”

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator